

09-06-20

SEB

=====
76 TC-004601.989.16-3

Câmara Municipal: Lavrinhas.

Exercício: 2016.

Presidente: Aparecida Rocha Siqueira de Souza.

Advogada: Elisania Person Henrique (OAB/SP nº 182.902).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.
=====

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. APONTAMENTOS SEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

População	6.882
Despesa total (artigo 29-A da Constituição - 3,5 a 7% da receita do ano anterior)	4,52%
Despesa com folha de pagamento (artigo 29-A, § 1º, da Constituição - 70% do repasse bruto)	45,55%
Despesa com pessoal e reflexos (artigo 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)	2,62%
Subsídios dos Agentes Políticos (artigo 29, VI, da Constituição - 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	20%
Recolhimentos dos encargos sociais	Em ordem
Repases de duodécimo	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não

MPC – Regularidade

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRINHAS**, exercício de **2016**.

1.2 A inspeção *in loco* apontou as seguintes ocorrências (evento 31.36):

a) Acessibilidade: desatendimento ao disposto no artigo 11 da Lei nº 10.098/00.

b) Fiscalização Ordenada: o *site* da Câmara Municipal não apresenta a forma de regulamentação do Serviço de Ouvidoria e a indicação do servidor designado para atuar como Ouvidor.

c) Presidente da Câmara¹: com a revisão aplicada no mês de março do exercício em exame, o subsídio do Presidente ultrapassou o limite baseado no subsídio do Deputado Estadual, previsto no artigo 29, VI, da CF, em R\$ 260,86 por mês, o que resultou, no período de março a dezembro de 2016 (10 meses), no recebimento de R\$ 2.608,60 acima do limite previsto.

d) Vereadores: dois ex-agentes políticos não estão cumprindo anteriores acordos de parcelamento, não recolhendo as quantias que lhes foram antes indevidamente pagas, cuja cobrança está sendo realizada por meio de ação de execução fiscal.

e) Contratos Examinados *in loco*: consta do Contrato nº 02/2016, para fornecimento de combustível, cláusula² que, ao deixar de definir limite para supressão do valor inicialmente contratado, não estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato e deixa o contratado no campo da incerteza, contrariando a inteligência dos artigos 54, § 1º, e 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

f) Execução Contratual: supressão de 54% do valor do Contrato nº 02/2016, denotando falta de planejamento e afronta ao disposto no artigo 65, § 1º, da Lei 8.666/93.

g) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações

1

Período: Janeiro e Fevereiro

	6.882	%	Valor Limite
População do Município	6.882		
Subsídio Deputado Estadual	20.042,35	20,00%	4.008,47
Diferença individual			
Subsídio do Presidente	3.900,01	19,46%	108,46 A menor
Número de meses	2		
Subsídio anual do Presidente	7.800,02		
Valor máximo p/ Presidente	8.016,94		
Diferença total	216,92	A menor	

Período: Março a Dezembro

	6.882	%	Valor Limite
População do Município	6.882		
Subsídio Deputado Estadual	20.042,35	20,00%	4.008,47
Diferença individual			
Subsídio do Presidente	4.269,33	21,30%	260,86 A maior
Número de meses	10		
Subsídio anual do Presidente	42.693,30		
Valor máximo p/ Presidente	40.084,70		
Diferença total	2.608,60	A maior	

² "III – A Câmara Municipal de Lavrinhas/SP não está obrigada a comprar a totalidade do combustível contratado e descrito na Cláusula II do presente contrato, sendo certo que a compra se dará de acordo com a demanda verificada durante a vigência deste Contrato, ou seja, a compra se dará em função do efetivo consumo/utilização."

do Tribunal: ausência de encaminhamento, por meio do Sistema Audesp, da Fixação da Remuneração de Agentes Políticos; desatendimento a recomendações desta Corte de Contas.

1.3 A Câmara Municipal de Lavrinhas, representada por sua Presidente no biênio 2015-2016, Aparecida Rocha Siqueira de Souza, apresentou justificativas (evento 58.1), sustentando o seguinte:

a) Acessibilidade: o artigo 11 da Lei nº 10.098/00 estabelece a implantação gradativa dos equipamentos/requisitos de acessibilidade, na medida em que houver obras de construção, ampliação ou reforma dos edifícios públicos. No exercício de 2016, não foi realizada obra de construção, ampliação ou reforma no edifício onde está instalada a Casa de Leis. Após a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, ficou constatado que a adequação do prédio está impossibilitada, devido a motivos de ordem técnica e funcional. Diante disso, a Câmara solicitou ao Poder Executivo a doação de um terreno para a construção de um novo prédio que garanta a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

b) Fiscalização Ordenada: a Câmara já adotou medidas corretivas, através da promulgação da Resolução nº 01/2017, cujo objeto é a regulamentação da Ouvidoria, bem como a nomeação de servidor que atuará como Ouvidor.

c) Presidente da Câmara: conforme demonstra certidão emitida em 02-02-16 pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (evento 58.10), a remuneração dos Deputados Estaduais no mês de fev/2016 era de R\$ 25.322,00, e não de R\$ 20.042,35, como equivocadamente lançado na planilha apresentada pela Fiscalização. Assim sendo, o limite/teto constitucional dos subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara era de R\$ 5.064,45, ao invés de R\$ 4.008,47.

d) Vereadores: diante de apontado atraso, a Prefeitura Municipal providenciou a inscrição do débito junto à dívida ativa municipal e, na condição de credora/legitimada ativa, interpôs Ação de Execução Fiscal. A Câmara tem acompanhado referidas ações, conforme demonstra o “Relatório de

Acompanhamento de Ações Judiciais” (evento 31.21).

e) Contratos Examinados *in loco*: referido item não prevê um limite para supressão do valor inicialmente contratado, mas sim, estabelece consensualmente que a compra se dará em função do efetivo consumo/utilização, com vista a resguardar o interesse público e assegurar o cumprimento do princípio da economicidade.

f) Execução Contratual: a possibilidade de supressão restou prevista no item II da Cláusula Sexta, do Contrato 02/2016, ou seja, é resultante de consenso/acordo entre as partes. Quanto à alegada “falta de planejamento”, a Câmara dispõe de um único veículo automotor para utilização por todos os nove vereadores. O planejamento é dificultoso, pois tanto a realização de viagens oficiais, quanto o tempo em que o veículo necessita ficar parado para manutenção variam de um ano para outro. Desta forma, muito embora a Câmara tenha buscado uma estimativa mais exata da quantidade de combustível a ser contratado, não foi possível atingir um percentual menor de supressão. Apesar disso, o Relatório de Fiscalização consignou que o gasto com combustível mostrou-se compatível com o número de veículos da Câmara.

g) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: por um lapso, houve o entendimento de que referido documento haveria de ser lançado diretamente nos autos do processo eletrônico TC-005791.989.16. A Câmara já adotou medidas corretivas.

1.4 O Ministério Público de Contas (evento 97) posicionou-se pela regularidade dos demonstrativos.

1.5 Contas anteriores:

2013: **Regulares**, com recomendação ao Legislativo para que observe o correto preenchimento de informações no Sistema Audep (TC-000461/026/13, DOE de 18-08-15).

2014: **Regulares**, com recomendação para que o Chefe do Legislativo acompanhe as ações judiciais relativas ao não cumprimento do acordo de parcelamento de débitos de exercícios anteriores de

dois ex-vereadores (TC-002866/026/14, DOE de 19-02-16).

2015: **Regulares**, com recomendações para que o responsável adote providências para acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; regularize as imperfeições nos lançamentos contábeis; reavalie a contratação da empresa fornecedora de software; e corrija o seu quadro de pessoal (TC-001030/026/15, DOE de 11-07-18).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 Os autos (evento 31.36) informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 670.928,42, correspondente a 4,52% da receita tributária do exercício anterior do Município (R\$ 14.832.232,79), abaixo, portanto, dos 7% permitidos pelo artigo 29-A, I, da Constituição Federal, diante do número de habitantes (6.882).

A despesa com folha de pagamento, para os fins do § 1º desse dispositivo constitucional, foi de R\$ 427.291,01, correspondente a 45,55% do repasse total pela Prefeitura (R\$ 938.000,00), inferior, assim, ao limite máximo permitido de 70%.

O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos a importância de R\$ 528.683,41, equivalente a 2,62% da receita corrente líquida do Município (R\$ 20.162.926,56).

Não houve pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados. O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo e para devolução de R\$ 267.071,58 à Prefeitura.

Os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial das contas foram satisfatórios e revelaram situação de equilíbrio; os recolhimentos dos encargos sociais foram regulares.

2.2 Os subsídios dos agentes políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 03/2012, em R\$ 1.750,00 para os Vereadores e R\$ 3.500,00 para

o Presidente da Câmara Municipal. No exercício, houve revisão geral, atendendo de igual modo a servidores e agentes políticos, e em percentual que se compatibiliza com a inflação do período anterior (9,47%).

Entretanto, conforme destacado pelo Ministério Público de Contas (evento 97, fl. 2), cumpre **alertar** a edilidade sobre o posicionamento que vem sendo adotado pelo Poder Judiciário que, em sede de ADIs, tem decidido pela inconstitucionalidade de leis municipais concessoras de revisão geral aos senhores Edis (ADIs nºs 0047613-65.2013.8.26.0000; 0183183-23.2013.8.26.0000; 0275889-59.2012.8.26.0000; 2137220-16.2017.8.26.0000; 2258527-05.2015.8.26.0000; 2274075-70.2015.8.26.0000). Devido à controvérsia jurisprudencial, considero deva a matéria ser submetida à apreciação do Ministério Público do Estado.

No que se refere ao subsídio do **Presidente da Câmara**, embora a Fiscalização tenha apontado que este ultrapassou o limite baseado no subsídio do Deputado Estadual, previsto no artigo 29, VI, da CF (20%, conforme porte do município de Lavrinhas), verifico que, de fato, os valores que constaram do Relatório mostram-se equivocados, eis que o subsídio do Deputado Estadual, à época, era de R\$ 25.322,25, o que situa o subsídio recebido pelo Presidente da Câmara (R\$ 4.269,33) abaixo do limite constitucional (R\$ 5.064,45, para municípios de até 10.000 mil habitantes). **Afasto**, portanto, a falha.

2.3 Atinente ao descumprimento de anteriores acordos de parcelamento por parte dos **Vereadores**, reitero **recomendação** para que o Chefe do Legislativo continue acompanhando as respectivas ações de execução fiscal, com vista à recuperação dos valores e preservação do erário.

2.4 Quanto ao **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**, **recomendo** que a Edilidade encaminhe a este Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema Audeps dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções TCE 02/2016.

2.5 No que concerne aos itens **Contratos Examinados in loco e Execução Contratual**, considero que as falhas foram devidamente elucidadas pela Origem. Quanto ao item **Fiscalização Ordenada**, a Câmara anunciou a

edição de Resolução que deslinda as impropriedades apontadas pela Fiscalização.

2.6 Finalmente, **recomendo** aos responsáveis que adotem providências para regularizar a **Acessibilidade** do prédio onde está situada a Câmara, em atendimento ao artigo 11 da Lei nº 10.098/00.

2.7 Diante do exposto, voto pela **regularidade, com ressalvas**, das contas da Câmara Municipal de Lavrinhas, exercício de 2016, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a quitação da Responsável, Aparecida Rocha Siqueira de Souza, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

Por derradeiro, determino a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, para eventuais providências em relação à lei municipal que concedeu Revisão Geral Anual aos subsídios dos agentes políticos.

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2020.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO



GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br

